



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Autos n.º 0314078-07.2016.8.24.0038
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Industria de Maquinas Eldorado Ltda

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial manejado por Indústria de Máquinas Eldorado Ltda., na qual alega, em apertada síntese, estar em estado de crise financeira por conta da atual situação econômica do país, razão pela qual a renegociação universal de seu passivo em juízo afigura-se como a única forma de manter-se ativa e, nesse contexto, afirma que preenche os requisitos legais inerentes ao instituto em questão.

Além do deferimento do processamento da presente e a determinação das consequências previstas em lei, a autora ainda requerer em sede liminar que sejam suspensos os efeitos dos protestos de títulos e inscrições em cadastros de inadimplentes durante a tramitação desta medida e que sejam os credores da empresa proibidos de efetuar novos protestos e inscrições neste mesmo período.

É o relato.

No que pertine à finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Na hipótese, todos esses requisitos estão suficientemente

-1-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

demonstrados pelos documentos acostados aos autos, a saber, é possível aferir que a empresa requerente está há trinta anos em atividade (fls. 461-508) e seu sócio não foi condenado por nenhum dos crimes listados na lei de regência, conforme certidão criminal negativa de fl. 636.

Com relação aos requisitos da petição inicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial traz uma minudente lista:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pela autora e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, pelo que, então, nada obsta o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (fls. 445-459) é suficiente para atender o requisito legal. Do mesmo modo, as demonstrações financeiras da empresa autora foram exibidas aos autos (fls. 510-563).

Em princípio, a relação nominal dos credores da empresa está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

suprida pelos documentos de fls. 574-586 e eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante o regular desenvolvimento do feito, não servindo por ora para impedir seu impulso.

O inciso IV está devidamente atendido pelos documentos de fl. 571, enquanto que os atos constitutivos das empresas e as certidões de regularidade na Junta Comercial estão exibidas às fls. 503-509. Ainda, as certidões de protesto estão acostadas às fls. 587-615.

Os bens particulares do sócio administrador da empresa estão relacionados à fl. 570, mas não há documentos que comprovem a relação colacionada. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade neste caso não deve superar o direito material apreciado.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa requerente estão acostados às fls. 637-642.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome da autora, pode ser aferida às fls. 565-566.

Assim sendo, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

Dirimido este ponto, cumpre apreciar o pedido formulado pela autora, em sede liminar, que consiste na concessão de dois mandados judiciais (fls. 458 e 674), a saber:

a) O primeiro seria de suspensão dos efeitos dos protestos e abstenção por parte dos credores que o façam no período de suspensão.

O pleito em questão não possui disposição expressa na Lei n.º 11.101/05, mas é logicamente derivado da própria finalidade dos institutos legais da recuperação judicial e da falência.

Dispõe o art. 1.º da Lei n. 9.492/97 que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A jurisprudência pátria tem decidido que a utilização do protesto como forma de coação ao pagamento puro e simples da obrigação, sem que o credor precise obter alguns dos efeitos legais do protesto (interromper a prescrição, requerer a falência do devedor, preservar os direitos do credor contra os coobrigados, induzir a mora, etc.), é abusivo e não pode ser permitido.

Neste sentido, precedente do colendo STJ, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.** 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. **O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, grifei).

Ora, no caso dos autos, as dívidas da requerente terão seu prazo prescricional suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do disposto no art. 6.º da Lei n. 11.101/05.

Não há, assim, a necessidade de se utilizar os protestos para qualquer de suas finalidades legais no caso relatado e, portanto, é evidente que, a partir do deferimento da recuperação judicial sua utilização se torna indevida, uma vez que lhe resta apenas o uso como mecanismo para causar constrangimento ao devedor, o que não se concebe.

Há um fator, porém, que torna ainda mais grave o descompasso entre a manutenção dos protestos e a finalidade da Lei n. 11.101/05. Como já exposto, o art. 6.º determina a suspensão do curso de quase todas as ações e execuções contra o requerente da recuperação, a partir do momento em que esta tem seu processamento deferido em Juízo. Mesmo as ações que não são alcançadas por esta disposição legal expressa (as que demandam quantia ilíquida, as reclamatórias trabalhistas e as execuções fiscais, por exemplo), somente correm até a constrição patrimonial do recuperando, sendo, pois, vedada a prática de atos expropriatórios, oportunamente, sem a ciência e autorização do juízo universal da recuperação.

Neste sentido, para ilustrar, da jurisprudência do STJ:

Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Não é difícil entender a razão de tal limitação judicial para o prosseguimento das execuções individuais. No caso da recuperação judicial, permitir-se a expropriação dos bens da recuperanda durante a tramitação do feito para pagamento das execuções individuais frustraria a finalidade da lei de reestabelecer a saúde financeira e a continuidade da empresa.

No caso da falência, por outro lado, permitir a continuidade das execuções individuais e o pagamento dos credores por este modo violaria a ordem legal do pagamento dos credores no concurso universal e seria contrário ao interesse desta coletividade, uma vez que a alienação conjunta e organizada dos bens da massa falida no juízo universal, de regra, é mais vantajosa e menos dispendiosa para a massa.

Nessa lógica, então, em simples exercício de interpretação jurídica, se o mais gravoso é vedado (por lei ou interpretação jurisprudencial do alcance desta), imperativo que se vede o menos.

Ora, se os credores não podem constranger individualmente em juízo o devedor em recuperação a pagá-los fora do plano aprovado, muito menos seria cabível o acesso a meio extrajudicial, como é o caso do protesto dos títulos de dívida, para atingir a mesma finalidade.

Considerando que a atividade empresarial da autora precisa se manter no período entre o deferimento da recuperação judicial e a eventual homologação do plano e que os protestos e inscrições trarão efeitos negativos a esta atividade também durante o feito, é possível que se antecipe os efeitos de tal providência para o início do processo.

b) O segundo pedido da autora é, em essência, análogo ao descrito e fundamentado acima, mas contém particularidades. A autora informou que está em débito com a distribuidora de energia elétrica CELESC S.A, em relação ao consumo referente aos meses de maio e junho do corrente ano, motivo pelo qual foi comunicada quanto a iminente interrupção do serviço.

Por conta disso, pleiteou a expedição de ofício à concessionária para que se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Insisto na transcrição do art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

atividade econômica.

Por óbvio, a suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabiliza toda atividade produtiva da empresa. Além disso, conforme disposto no artigo 49 da Lei n. 11.101/2005: estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive o montante devido pela requerente à CELESC, que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPRÓVIDO (TJ/SC. AC n.º 2010.036865-9. Rel: Marcelo Pizolati, j em: 13/07/2010)

Isso posto:

a) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora;

a.1) NOMEIO como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada por meio do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, quanto a presente indicação como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e, assim, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05);

a.2) DISPENSO a ora recuperanda da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

b) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: i) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, *b*, da fundamentação supra;

c) DETERMINO que a empresa autora comunique, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas;

d) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seu administrador;

e) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

f) DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) DETERMINO a suspensão dos efeitos de todos os protestos e abstenção de lavraturas de novos enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos de fls. 587-615 para cumprimento da ordem.

3) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.

4) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuírem filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

5) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Municípios onde a empresa autora tiverem estabelecimentos.

6) **COMUNIQUE-SE** o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

7) **INTIME-SE** a representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

8) **OFICIE-SE** à Concessionária CELESC de Joinville para que se abstenha de fazer o corte de energia elétrica da empresa Indústria de Máquinas Ltda com relação as contas vencidas anteriormente ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

9) **INTIME-SE** a autora para, em 15 dias, complementar a documentação exibida com a inicial, nos termos da fundamentação acima, sob pena de indeferimento da petição inicial e pronta revogação deste comando.

Intimem-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 03 de agosto de 2016.

(assinado digitalmente)
WALTER SANTIN JUNIOR
Juiz Substituto